

Registro: 2018.0000122766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000745-77.2013.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante/apelado MARLI DE FATIMA BARBOSA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S A, Apelados REAL TRANS LOCADORA DE VEICULOS EIRELLI (ME) (SUCESSOR(A)), CARLOS ALBERTO PARRI DE CAMPOS (ME) (SUCEDIDO(A)), CARLOS ALBERTO PARRI DE CAMPOS (SUCEDIDO(A)), ITAU SEGUROS SOLUÇOES CORPORATIVAS S A e PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da concessionária. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), CESAR LUIZ DE ALMEIDA E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

Dimas Rubens Fonseca RELATOR Assinatura Eletrônica



APEL. Nº 0000745-77.2013.8.26.0663

COMARCA: VOTORANTIM (2ª VC)

APTES/APDOS: MARLI DE FÁTIMA BARBOSA OLIVEIRA E CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S/A

APDAS: REAL TRANS LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELLI ME, ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A E PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

JD 1° GRAU: GRAZIELA GOMES DOS SANTOS BIAZZIM VOTO N° 22.490

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Presunção de culpa do condutor do veículo que invadiu a contramão e colidiu com outro. Causa excludente - caso fortuito - não demonstrada. Obrigação da empregadora de indenizar o dano causado pelo seu empregado no exercício da atividade laboral. Dicção do art. 932, III, do Código Civil e da Súmula 187 do C. STF. Responsabilidade objetiva do Município, nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Não demonstração de fato capaz de afastar o nexo de causalidade ou a culpa exclusiva da autora. Obrigação de indenizar da Administração que se faz presente. Responsabilidade objetiva da transportadora - art. 734 do Código Civil gerando o seu dever de indenizar, de forma solidária. Dano moral configurado. Verba indenizatória que comporta majoração para melhor espelhar a questão posta. Arbitramento em montante inferior ao pretendido que não configura sucumbência recíproca. Súmula nº 326 do C. STJ. Recurso da autora provido em parte. Recurso da concessionária desprovido.

Trata-se de apelações interpostas por MARLI DE FÁTIMA BARBOSA OLIVEIRA e CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S/A nos autos da ação de indenização por dano moral que a primeira apelante



move contra a segunda e a PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, CARLOS ALBERTO PARRI DE CAMPOS e CARLOS ALBERTO PARRI DE CAMPOS — ME, sucedida por REAL TRANS LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELLI ME, com pedido julgado improcedente em relação aos demais réus e procedente quanto à corré CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S/A para condená-la ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral, com correção monetária desde a data do pronunciamento e juros legais de mora a partir do evento danoso.

Ainda, foi julgada procedente a denunciação da lide para condenar a litisdenunciada ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A a ressarcir a litisdenunciante CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S/A o valor desembolsado por esta, nos limites e termos da apólice, devidamente atualizada, arcando cada parte com suas despesas e honorários do seu patrono.

Embargos de declaração opostos por ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A, que foram rejeitados.

MARTIT DE FÁTTMA Sustentou BARBOSA OLIVEIRA, em síntese, que há responsabilidade objetiva do MUNICÍPIO DE VOTORANTIM pelo acidente de que a apelante foi vítima, pois o serviço de transporte foi contratado de forma emergencial e o havia sido prorrogado além contrato do prazo previsto em Lei, sem qualquer justificativa; que há responsabilidade objetiva do transportador; que é



insuficiente a indenização, ante a gravidade das lesões físicas e psicológicas que sofreu, devendo o valor ser majorado nos termos do pedido inicial; que a fixação da indenização em valor inferior não implica sucumbência recíproca, devendo as rés arcar com os encargos processuais, com exclusividade.

Alegou CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S/A, resumidamente, que o seu empregado sofreu mal súbito e perdeu o controle do veículo, o que exclui a sua responsabilidade pelo acidente; que não há dano moral, máxime porque a autora sofreu lesões corporais de natureza leve e não existe nexo de causalidade entre o acidente e o cisto benigno encontrado no seu seio, sendo necessária a expedição de ofício ao hospital para que este encaminhe relatório circunstanciado da doença e do tratamento a que ela se submete; que é excessiva a indenização, devendo ser reduzida, fixando-se os juros de mora a partir do arbitramento, momento em que a ora apelante teve conhecimento da obrigação.

Foram oferecidas contrarrazões, com pleitos de desprovimento dos recursos contrários.

As E. 5ª Câmara de Direito Público e 30ª Câmara de Direito Privado não conheceram dos recursos, sendo os autos redistribuídos a esta 28ª Câmara de Direito Privado.

É o relatório.

É fato incontroverso o acidente de trânsito ocorrido no dia 16 de março de 2011, na Rodovia Marechal Rondon, km 175 + 450 metros,



envolvendo o veículo Fiat Doblô, de propriedade de CARLOS ALBERTO PARRI DE CAMPOS — ME, empresa contratada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, e o automóvel modelo Fiat Strada, pertencente à CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S/A e conduzido por seu empregado Márcio Emídio Pinto.

A autora era transportada com outras pessoas para tratamento médico em hospital de Botucatu no veículo Fiat Doblô, quando este foi atingido na parte frontal pelo automóvel da concessionária que, por motivo desconhecido, invadiu a pista contrária, causando a morte de uma passageira, sogra da demandante, e ferimentos nesta.

Ressalte-se que o genitor e os filhos da vítima falecida ajuizaram idêntica ação de indenização, Autos nº 0006037-14.2011.8.26.0663, cujos recursos foram julgados por esta C. Câmara (fls. 899/912).

Ficou demonstrado pelo laudo da Polícia Técnico-Científica que a Rodovia Marechal Rondon, no local onde ocorreu o acidente, desenvolve-se em reta e com trecho em aclive; o leito carroçável era constituído de pista dotada de dois sentidos de direção e revestido de camada de asfalto, que se encontrava seco e em regular estado de conservação; que de acordo com os cálculos realizados, o veículo Doblô estava em uma velocidade mínima de 45 km/h; que não foi encontrada nenhuma pré-anomalia nos sistemas de segurança dos veículos; que o automóvel Doblô trafegava no sentido capital-interior, quando,



após um trecho de subida, atingiu a parte em nível e colidiu contra a dianteira do outro veículo (Fiat Strada), que trafegava no sentido oposto, na outra faixa; que o veículo Fiat Strada encontrava-se trafegando na contramão de direção, sem que fosse possível determinar o motivo (fls. 63/71).

Pondere-se que há presunção de culpa do condutor do veículo que invadiu a contramão e colidiu com o outro.

A alegação da concessionária de que seu funcionário sofreu mal súbito, não foi comprovada, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, II, do CPC/2015, do qual não se desincumbiu.

Assim, patente a responsabilidade da concessionária pela conduta do seu empregado, nos termos do art. 932, $\rm III^1$, do Código Civil e da Súmula nº $\rm 341^2$ do STF.

Em relação à PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público é objetiva (CF/88, art. 37, §6°), gerando a obrigação de indenizar, bastando a prova do dano e do nexo causal, que somente poderia ser afastada se houvesse conduta exclusiva da vítima na causação do dano.

Na hipótese, a Prefeitura não demonstrou a ocorrência de fato capaz de afastar o

¹ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

^(. . .)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e
prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão
dele;

 $^{^2}$ "É PRESUMIDA A CULPA DO PATRÃO OU COMITENTE PELO ATO CULPOSO DO EMPREGADO OU PREPOSTO."



nexo de causalidade ou a culpa exclusiva da autora.

Como se dessume, o serviço público de transporte de pacientes poderia ser prestado diretamente pelo Município, assim, ao oferecê-lo aos munícipes por meio de empresa terceirizada, a Prefeitura não pode se eximir de responsabilidade que está dentro do desdobramento dos atos necessários para tal finalidade.

No tocante à empresa CARLOS ALBERTO PARRI DE CAMPOS ME, sucedida pela empresa REAL TRANS LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELLI ME, sua responsabilidade é objetiva, com fundamento nos arts. 734³ e 735⁴ do Código Civil e na Súmula nº 187⁵ do C. STF, que não é elidida nem mesmo pela culpa de terceiro, contra quem tem ação regressiva.

Nesta senda, obrigam-se o Município e a transportadora a indenizar solidariamente com a concessionária, o dano moral causado à autora, buscando de quem de direito, em ação regressiva, o ressarcimento da quantia eventualmente paga.

Os documentos apresentados revelam que a autora, em razão do acidente, foi encaminhada ao hospital e com indicação de acompanhamento psicológico, todavia sem maiores repercussões, uma vez que teve alta no mesmo dia.

³ "Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade."

⁴ "Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."

⁵"A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva"



E a testemunha Fernanda Tassinari Sobrano, médica ginecologista e mastologista, confirmou a existência de nódulo no seio da autora, decorrente de provável trauma, mas a depoente não estabeleceu nexo com o acidente (fl. 725).

Conquanto assim seja, o dano moral é inquestionável, pois o atendimento hospitalar e as lesões físicas e psíquicas, estas presumíveis em razão da gravidade do acidente e das consequências no íntimo da autora (dano *in re ipsa*), com certeza se traduzem em dor anímica, o que justifica a fixação de indenização em favor dela, condizente com a situação.

Certo o dever de indenizar, no observar quantum, de concerne ao se que indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo 0 arbitramento operar moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Neste contexto, tem-se que a MMª. Juíza "a quo" fixou a indenização abaixo do razoável, sendo o caso de majoração para o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a fim de que se ajuste à hipótese sub judice.



Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da data do acidente, nos termos da Súmula 54^6 do C. STJ, conforme estabelecido no julgado.

Alfim, observa-se que a fixação da indenização em valor inferior ao pretendido pela autora não configurou sucumbência recíproca, nos termos da Súmula nº 3267 do C. STJ, devendo as rés arcar com os encargos processuais, com exclusividade.

Ante o exposto, pelo meu voto, parcial provimento ao recurso da autora para fixar a indenização por dano moral em R\$15.000,00 (quinze mil reais) e para condenar a PREFEITURA MUNICIPAL DE empresa REAL TRANS LOCADORA VOTORANTIM e а DE VEÍCULOS EIRELLI ME, solidariamente com а concessionária da rodovia, ao pagamento do respectivo valor, com os acréscimos definidos na sentença.

Arcarão as rés com as despesas processuais, corrigidas dos desembolsos, e com a verba honorária fixada em quinze por cento (15%) do valor atualizado da condenação.

Nego provimento ao recurso da CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S/A.

Permanecem inalterados os demais termos do julgado.

⁶ "OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL".

 $^{^7}$ "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".



DIMAS RUBENS FONSECA RELATOR